



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de 11 dezembro de 19 90

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 112.302 Processo n.º 10711-005828/89-13

Recorrente INDÚSTRIAS QUÍMICAS RESENDE S/A.

Recorrid IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-585

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, através da RO (IRF-Porto-RJ), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 1990.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator.


ELSO DO COUTO E SILVA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: **14 DEZ 1990**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, IVAR GAROTTI, FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ e PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET, Suplente. Ausente o Conselheiro WLADEMIR CLOVIS MOREIRA.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CAMARA.

RECURSO Nº 112.302

RESOLUÇÃO Nº 301-585

RECORRENTE: INDÚSTRIAS QUÍMICAS RESENDE S/A.

RECORRIDA : IRF-PORTO DO RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR : CONSELHEIRO JOÃO BAPTISTA MOREIRA

R E L A T Ó R I O

Adoto o Relatório integrante da decisão recorrida, **out**
infra:

"INDÚSTRIAS QUÍMICAS RESENDE S/A, através da declaração de Importação (D.I.) nº 9822/86 (fls.4/7) e ao amparo da Guia de Importação (D.I.) nº 131-86/452-6 (fls.8) e aditivo nº 131-86/376 - 7 (fls.9), submeteu-se a despacho 4.655 Kg base 100%) - Ácido Chicago SS (=Ácido Naftol-Dissulfônico-amino) (=Ácido 1-Amino-8-Hidroxinaftaleno-2.4 Dissulfônico), teor de pureza: 52,63%, restante: 42,63% sais sódicos e potássicos, sem atividade química, 4,74% água de fabricação, peso molecular 319, classificando o produto no código TAB 29.23.12.00, com alíquotas de 30% para o Imposto de Importação e zero para o Imposto sobre Produtos Industrializados, obtendo o desembaraço da mercadoria com as prerrogativas da Instrução Normativa SRF nº 14/85.

Encaminhada a amostra do produto ao Laboratorio de Análises, este emitiu o Laudo nº 3258/86 (fls.) e, após solicitação do Grupo de Revisão - GREDA, a Informação Técnica INF 77/89 (fls.13), esclarecendo:

a) trata-se de produto químico orgânico. sal monossódico do ácido aminonaftol dissulfônico, que constitui um composto amina-do de função oxigenada;

b) sob o ponto de vista técnico, o Ácido Chicago e seu sal monossódico são produtos diferentes, pois pertencem a funções químicas diferentes, com características próprias;

c) sob o ponto de vista de emprego ou comercialização, o ácido Chicago SS, constituindo a parte ativa da molécula do seu sal monossódico, tem o mesmo emprego que este último, produzindo ambos (ácido e sal) os mesmos corantes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Em ato de revisão, o produto foi desclassificado para o código TAB 29.23.99.99, com alíquotas de 30% para o imposto de Importação (I.I.) e zero para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e lavrado o Auto de Infração nº 425/89 (fl.1), para exigir-se da autuada o recolhimento da multa prevista no art.526, II, do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto nº 91030/85.

Devidamente intimado (fls.23), a autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls.24/26), formulando perguntas a ser encaminhada ao Laboratório de Análises e alegando que:

a) foi efetuado o recolhimento do tributo em 21.07.86, conforme DI nº 9822/86;

b) surpreende-se agora, após decorridos três anos, com a exigência contida no Auto de Infração nº 425/89;

c) o Ácido Chicago é oferecido pelos fabricantes com preços base de 100% (teor de pureza de 100%), correspondendo tecnicamente ao ácido livre puro;

d) por razões técnicas, os derivados sulfônicos são produzidos sob a forma de sal sódico, apresentando um peso molecular maior e menor concentração, sem ter suas propriedades químicas alteradas;

e) o produto sob a forma de sal monossódico deve ser classificado no código TAB referente ao Ácido Chicago, uma vez que não é especificamente citado em qualquer outro código;

f) a comercialização do produto sob a forma de sal vem sendo adotado em nosso País por longos anos, conforme pode ser confirmado pela CACEX e por correspondência trocada entre a ABIQUIM - Associação Brasileira de Indústria Química e de Produtos Derivados e a CACEX, motivando a aceitação dos textos - ÁCIDO CHICAGO - ESTABILIZADO SOB A FORMA DE SAL SÓDICO;

g) o Aditivo 131-86/376-7 alterou os campos 24, 25 e 29 da GI em foco para 4.655 Kg (2.450 Kg base 100%) e o campo 26 para teor de pureza: 42,63%;

h) tais alterações demonstram tecnicamente que o Ácido Chicago importado se apresenta estabilizado sob a forma de sal monossódico o que pode ser confirmado pelo Laboratório de Análises;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

i) o próprio Laboratório de Análises diz que o emprego e comercialização do produto sob a forma de sal ou ácido, produz o mesmo resultado;

j) o Ácido Chido não é comercializado sob a forma de ácido livre e sim estabilizado sob a forma de sal sódico;

O AFTN autuante, ao apreciar a defesa do contribuinte (fls.31), sugeriu ao Grupo de Revisão (GREDA) encaminhar ao Laboratório de Análises os quesitos formulados na impugnação.

O referido órgão, através da Informação Técnica nº INF.051/90, (fls.32), esclareceu;

1) o aditivo de fls.9 limita-se a corrigir o teor de pureza do produto. Antes estava previsto 100% para o peso molecular 319. No aditivo, corrigiu-se esta informação para 52,63%, mas em nenhum ponto consta que seria um sal, ao invés do ácido anteriormente declarado;

2) o aditivo informa, ainda, que há 42,63% de sais inorgânicos (sódicos e potássicos), que constituem efetivamente impurezas de fabricação, além de 4,74% de água;

3) se havia o desejo de retificar a informação anterior (que se tratava de sal e não de ácido), deveria ter sido alterado o nome do produto (o que não ocorreu) e seu peso molecular (341 para o sal monossódico).

Na réplica (fls.33), o AFTN autuante, em face das Informações Técnicas nºs 77/89 e 051/90, opinou pela manutenção do feito."

A Autoridade a quo, às fls. 34, assim decidiu:

"REVISÃO. Procedimento Fiscal por importação de mercadoria ao desamparo de Guia de Importação, em face do exame laboratorial.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 41 et seqs, que leio para meus pares.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Versa o presente sobre a classificação do produto, pela Requerente, como " Ácido Chicago SS (=Ácido Naftol - Dissulfônico-Amino) (= Ácido 1-Amino-8-Hidroxinaftaleno-2.4-Dissulfônico, na posição TAB 29.23.12.00, e a desclassificação fiscal para Sal monossódico do ácido aminonaftol dissulfônico, que constitui um composto aminado de função oxigenada, posição TAB 29.23.99.99, baseado no Laudo-Labana nº 3258/86.

Tendo a peça recursal em seu item 14, às fls, solicitado seja ouvido o Instituto Nacional de Tecnologia-INT, para dirimir **vexata quaestio**, encontramos amparo para essa preliminar no art.5º, inciso LV, da Constituição Federal: "aos litigentes, em processo.. administrativo... são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"(as sub-linhas, são nossas)

Destarte, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, à repartição de origem, para que o INT diga se o produto " Ácido Chicago SS pode ser usualmente fornecido estabilizado sob a forma de Sal ou se é possível sua comercialização normal como Ácido Livre", mediante o envio da contra-prova depositada no LABANA e que sejam intimados o Autuante e a Requerente para formularem os quesitos que acharem necessários ao deslinde da controvérsia.

Retornem, após, os autos para julgamento.

Sala de Sessão, 11 de dezembro de 1990.


João Baptista Moreira. - Relator.